SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943060 - SP (2021/0179008-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO	:	MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
AGRAVADO	:	AMAURI ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	VICTOR DOS SANTOS GONÇALVES - SP367044

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA33348286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 09/08/2022 17:23:40
Código de Controle do Documento: 127b0d97-3dc6-44ba-b64e-9ee22302c47c

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943060 - SP (2021/0179008-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO	:	MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
AGRAVADO	:	AMAURI ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	VICTOR DOS SANTOS GONÇALVES - SP367044

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSIDADE DE ASSINATURA. CUSTAS PERICIAIS A CARGO DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. JULGAMENTO DO TEMA 1.061/STJ, QUE CONFIRMOU A DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Banco Itaú Consignado S.A. interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 219-225 e 233-237 (e-STJ), proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementados:

> Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Insurgência contra decisão que deferiu a produção da prova pericial grafotécnica, carreando ao réu o adiantamento dos honorários periciais. Tendo sido contestada pelo autor a autenticidade das assinaturas lançadas em documentos, o ônus probatório incumbe ao réu, nos termos dos artigos 428, inciso I, e 429, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ele também arcar com o custeio da perícia grafotécnica determinada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, que deferiu a produção da prova pericial grafotécnica, carreando ao réu o adiantamento dos

Documento eletrônico VDA32975232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:58
Código de Controle do Documento: b72f07ac-f868-49be-87f3-85832e3cbe1e

> honorários periciais. Suposta omissão. Vício inexistente. Pretensão infringente. Inadmissibilidade. De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida. Reconhecimento do caráter manifestamente protelatório deste recurso. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA AO EMBARGANTE.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 240-246), apontou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 82, 95, 429, I, 1.015, XI, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Sustentou, em síntese: i) que a remuneração do perito deve ser adiantada por quem houver requerido a perícia, uma vez que o ônus da prova da falsidade de documento é da parte que o arguir; e ii) descabimento da aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porque os embargos de declaração tiveram o propósito de prequestionamento.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 284-288 (e-STJ).

Admitido o processamento do recurso na origem (e-STJ, fls. 289-292), ascenderam os autos a esta Corte. Ao ensejo, em decisão monocrática de fls. 300-303 (e-STJ), esta relatoria conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento parcial.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 306-315).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 318).

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo provimento parcial do recurso especial, apenas para afastar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Na parte desprovida, foi aplicado o entendimento desta Corte sobre a matéria.

Veja-se às fls. 301-302 (e-STJ):

> A jurisprudência desta Corte é no sentido de que havendo questionamento do suposto tomador de empréstimo consignado sobre a falsidade da assinatura aposta no documento, incumbe à instituição financeira o ônus da prova, bem como o adiantamento das custas periciais.
> Nesse sentido:
> PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 256-H DO RISTJ C/C O ART. 1.037 DO CPC/2015. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA.1. As questões controvertidas consistem em definir se: 1.1) Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6°, VIII, do CDC, segundo

Documento eletrônico VDA32975232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:58
Código de Controle do Documento: b72f07ac-f868-49be-87f3-85832e3cbe1e

avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico;1.2) o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, tem o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6°) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação;1.3) Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015. (ProAfR no REsp 1.846.649/MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 25/08/2020, DJe 08/09/2020).

Assim, o acórdão recorrido refletiu o entendimento desta Corte sobre a matéria, razão pela qual não merece reforma.

Com relação à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido da sua inaplicabilidade quando os embargos de declaração objetivarem o prequestionamento da matéria.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A questão decidida na ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes. Precedentes. III - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a oposição de embargos de declaração, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1.859.544/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 12/05/2021).

No caso presente, pretendeu o recorrente prequestionar a aplicabilidade do art. 429, I, do CPC/2015.

Portanto, com razão o recorrente quando defende a inaplicabilidade da multa. Diante do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento parcial, apenas para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º,

Documento eletrônico VDA32975232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:58
Código de Controle do Documento: b72f07ac-f868-49be-87f3-85832e3cbe1e

do CPC/2015.

Na presente insurgência, defende o agravante que não há consenso no Superior Tribunal de Justiça a respeito de sobre quem recai o ônus da prova da veracidade da assinatura, tanto que o tema foi afetado sob o n. 1.061. Pede o aguardo do julgamento da matéria para que seja processado o agravo interno.

Pois bem, o Tema 1.061/STJ foi julgado em consonância com a decisão monocrática.

Note-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ACÓRDÃO *A QUO* PROFERIDO EM IRDR. SUBMISSÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.
> 1. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos. É evidente o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento e a intenção de reapreciação da causa, finalidade a que os aclaratórios não se destinam.
> 2. De outro lado, os aclaratórios também podem ser opostos para correção de erro material, de modo que, na espécie, está configurado o erro de digitação na tese consignada na ementa do aresto embargado, devendo ser sanado o vício.
> 3. O item n. 1 da ementa do acórdão embargado, no qual está explicitada a tese do recurso repetitivo, deve ser assim redigido:
> "1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).'" 4. Embargos de declaração acolhidos em parte.
> (EDcl no REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA32975232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 27/06/2022 14:33:58
Código de Controle do Documento: b72f07ac-f868-49be-87f3-85832e3cbe1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.943.060 / SP

Número Registro: 2021/0179008-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1006103-29.2020.8.26.0576 10061032920208260576 100610329202082605763052020 22179925820208260000 305/2020

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO	: MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
RECORRIDO	: AMAURI ROSA DE LIMA
ADVOGADO	: VICTOR DOS SANTOS GONÇALVES - SP367044
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO	: MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
AGRAVADO	: AMAURI ROSA DE LIMA
ADVOGADO	: VICTOR DOS SANTOS GONÇALVES - SP367044

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 03:59:07
Código de Controle do Documento: 0f67bafb-fcdf-495f-9f76-a02fc8d0f79d